



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000394/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.888 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DILCEMAR RIBEIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave, os proventos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

In casu o laudo apresentado não foi emitido por serviço médico oficial da União, Estados e Municípios ou Distrito Federal.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. .

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:4/7/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.143) interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos tributáveis percebidos de pessoa jurídica, indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 32.226,42, conforme enquadramento legal e demonstrativo das infrações às fls. 9/11 dos autos.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-24.335, de 28 de fevereiro de 2008, que se encontra às fls. 125/127, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por Edital em 30/09/2008,— (fls. 142).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 24/09/2008, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 143, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, repisa as alegações ofertadas em primeira instância, em especial . ao argumento de que no seu entendimento, o documento de fls. 62 (Laudo de Exame Laboral Médico Judicial) é suficiente para comprovar a moléstia grave prevista em lei. Informa ainda que tomou ciência da não concessão da isenção dia . 22/09/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite,Relatora

O recurso de fls.143 é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria ora em litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. O contribuinte afirma tratar-se de rendimentos de aposentadoria e que é portador de moléstia grave.

Pois bem, conforme bem pontuado pela autoridade recorrida, para fazer jus à isenção pleiteada, é necessário que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como a moléstia

grave seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº. 3000/1999 RIR/ 1999 e § 4º do mesmo artigo)

Observase que a legislação do imposto de renda elegeu a modalidade de laudo pericial como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente. Tal escolha deve-se ao fato de o mesmo ser um instrumento mais preciso, mais detalhado, tornando-se um meio hábil para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Administração Tributária.

Assim, compulsando os autos, mais precisamente o Laudo de Exame Laboral Médico Judicial, fl. 62, verifica-se que o referido Órgão atestou o início da patologia apenas em abril de 2003.

No caso dos autos, a contribuinte apresentou um Laudo de Exame Laboral Médico Judicial, fl. 62, para comprovação da moléstia. Entretanto, o referido documento não foi emitido por serviço médico oficial da União, Estados e Municípios ou Distrito Federal e, desta forma, não comprova que em 2001 a suplicante era de fato portadora de cardiopatia grave.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora